



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000317176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388177-90.2024.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante PRISCILLA CUSTÓDIO SILVA, é agravado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11805

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2388177-90.2024.8.26.0000 – Presidente Prudente

AGRAVANTE: Priscilla Custodio da Silva (justiça gratuita)

AGRAVADO: Banco Agibank S/A

JUIZ: Francisco José Dias Gomes

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação revisional – Empréstimo pessoal consignado - Decisão que indeferiu a tutela de urgência para que o agravado se abstenha de descontar mais de 30% do salário líquido da agravante (está descontando mais de 30%) e que deposite em juízo os valores descontados integralmente do salário, desde outubro de 2024 até decisão final - Insurgência - Descabimento - Ausência dos requisitos autorizadores da medida pleiteada - Probabilidade do direito não demonstrada - Impossibilidade de limitação do desconto como pretendida - Inexistência, à primeira vista, de abusividade, a permear a cobrança de juros efetuada pela instituição financeira - Hipótese em que não há como descaracterizar-se a mora e, muito menos, obstar-se os efeitos dela decorrentes – Inteligência da tese firmada no Tema 1085 do Superior Tribunal de Justiça - Contratação regular dos empréstimos (Contrato nº 1224201418 e 1221958990), legitimando a cobrança - Recurso DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Priscilla Custodio da Silva**, contra decisão proferida a fls. 92/93, nos autos da ação de revisão contratual, cujo teor indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência sob o argumento de que “os descontos são oriundos de crédito pessoal consignado, cujas parcelas estão há mais de dois anos em atraso, de modo que, em que pese a relevância dos argumentos expostos, neste momento processual de cognição sumária, não se vislumbram presentes, ao menos por ora, os requisitos legais exigidos (art. 300, CPC). Assim, indefiro o pedido da tutela de urgência.”.

Sustentou a agravante, em síntese, a necessidade de reforma da decisão, argumentando que o contrato celebrado com a instituição financeira-ré, merece ser revisto, porquanto ostentaria cláusulas abusivas, o que estaria a exigir a imediata concessão de tutela provisória de urgência, por força da qual limitar-se-iam os descontos em folha de pagamento ao percentual máximo de 30% de seu salário líquido, em razão do comprometimento do mínimo existencial. Deste modo, postulou a concessão de tutela de urgência, a ser confirmada ao final.

Agravo tempestivo e isento de preparo.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada recursal (fls. 98/99).

Contraminuta a fls. 103/06.

É o relatório.

Decide-se.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade da regularidade objetiva e subjetiva do recurso, inexistente qualquer óbice para o seu conhecimento.

O recurso não comporta provimento.

Anoto, de pronto, que a tutela de urgência poderá ter natureza antecipada ou cautelar, sendo concedida apenas quando, mediante cognição sumária, houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

In casu, não se verifica a presença de tais requisitos.

Inobstante a insurgência da agravante-autora, a alegação atinente à cobrança abusiva de juros depende de comprovação mediante instrução probatória em contraditório, com a realização de eventual prova técnica, de modo que inexistente, à primeira vista, a probabilidade do direito à revisão pleiteada.

Consequentemente, ante a ausência de demonstração, ao menos em sede de cognição sumária, acerca de suposta abusividade a permear a cobrança de juros efetuada pela instituição financeira requerida, não há como descaracterizar-se a mora e, muito menos, obstar os efeitos dela decorrentes, tal como a inserção do nome da devedora no rol dos maus pagadores.

Tenha-se em mente o teor da Súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor".

Como visto, os valores descontados em conta corrente, sedimentada nos contratos de refinanciamentos (**1224201418 e 1221958990**) decorrem de cláusula expressa, permitindo o lançamento do desconto em conta corrente, sem qualquer irrisignação da autora á época de sua confecção, eis que plenamente ciente do valor das parcelas mensais a serem deduzidas.

Outrossim, a agravante sequer informou com precisão qual o valor da parcela que compreenderia correta em cada um dos contratos, sob o argumento singelo de abusividade de taxas, limitando-se, apenas, à concluir que o desconto não pode ser superior a 30% dos rendimentos líquidos, em detrimento a tese firmada no **Tema 1085 do STJ**: "São lícitos os descontos de parcela de empréstimo bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada para

recebimento de salário, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto essa autorização perdurar, não sendo aplicável por analogia a limitação prevista no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 10.820, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.".

Sendo assim, são plenamente lícitos os descontos de empréstimo bancário em conta corrente, porquanto previamente autorizados pelo mutuário, não sendo possível a limitação aludida, consoante já destacado em precedente do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS DAS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO COMUM EM CONTA-CORRENTE, EM APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI N. 10.820/2003 QUE DISCIPLINA OS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COM FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia inserta no presente recurso especial repetitivo está em definir se, no bojo de contrato de mútuo bancário comum, em que há expressa autorização do mutuário para que o pagamento se dê por meio de descontos mensais em sua conta-corrente, é aplicável ou não, por analogia, a limitação de 35% (trinta e cinco por cento) prevista na Lei n. 10.820/2003, que disciplina o contrato de crédito consignado em folha de pagamento (chamado empréstimo consignado).

2. O empréstimo consignado apresenta-se como uma das modalidades de empréstimo com menores riscos de inadimplência para a instituição financeira mutuante, na medida em que o desconto das parcelas do mútuo dá-se diretamente na folha de pagamento do trabalhador regido pela CLT, do servidor público ou do segurado do RGPS (Regime Geral de Previdência Social), sem nenhuma ingerência por parte do mutuário/correntista, o que, por outro lado, em razão justamente da robustez dessa garantia, reverte em taxas de juros significativamente menores em seu favor, se comparado com outros empréstimos.

2.1 Uma vez ajustado o empréstimo consignado em folha de pagamento, não é dado ao mutuário, por expressa disposição legal, revogar a autorização dada para que os descontos afetos ao mútuo ocorram diretamente em sua folha de pagamento, a fim de

modificar a forma de pagamento ajustada.

2.2 Nessa modalidade de empréstimo, a parte da remuneração do trabalhador comprometida à quitação do empréstimo tomado não chega nem sequer a ingressar em sua conta-corrente, não tendo sobre ela nenhuma disposição. Sob o influxo da autonomia da vontade, ao contratar o empréstimo consignado, o mutuário não possui nenhum instrumento hábil para impedir a dedução da parcela do empréstimo a ser descontada diretamente de sua remuneração, em procedimento que envolve apenas a fonte pagadora e a instituição financeira.

2.3 É justamente em virtude do modo como o empréstimo consignado é operacionalizado que a lei estabeleceu um limite, um percentual sobre o qual o desconto consignado em folha não pode exceder.

Revela-se claro o escopo da lei de, com tal providência, impedir que o tomador de empréstimo, que pretenda ter acesso a um crédito relativamente mais barato na modalidade consignado, acabe por comprometer sua remuneração como um todo, não tendo sobre ela nenhum acesso e disposição, a inviabilizar, por consequência, sua subsistência e de sua família.

3. Diversamente, nas demais espécies de mútuo bancário, o estabelecimento (eventual) de cláusula que autoriza o desconto de prestações em conta-corrente, como forma de pagamento, consubstancia uma faculdade dada às partes contratantes (grifo nosso), como expressão de sua vontade, destinada a facilitar a operacionalização do empréstimo tomado, sendo, pois, passível de revogação a qualquer tempo pelo mutuário. Nesses empréstimos, o desconto automático que incide sobre numerário existente em conta-corrente decorre da própria obrigação assumida pela instituição financeira no bojo do contrato de conta-corrente de administração de caixa, procedendo, sob as ordens do correntista, aos pagamentos de débitos por ele determinados, desde que verificada a provisão de fundos a esse propósito.

3.1 Registre-se, inclusive, não se afigurar possível - consideradas as características intrínsecas do contrato de conta-corrente - à instituição financeira, no desempenho de sua obrigação contratual de

administrador de caixa, individualizar a origem dos inúmeros lançamentos que ingressam na conta-corrente e, uma vez ali integrado, apartá-los, para então sopesar a conveniência de se proceder ou não a determinado pagamento, de antemão ordenado pelo correntista.

3.2 Essa forma de pagamento não consubstancia indevida retenção de patrimônio alheio, na medida em que o desconto é precedido de expressa autorização do titular da conta-corrente, como manifestação de sua vontade, por ocasião da celebração do contrato de mútuo.

Tampouco é possível equiparar o desconto em conta-corrente a uma dita constrição de salários, realizada por instituição financeira que, por evidente, não ostenta poder de império para tanto. Afinal, diante das características do contrato de conta-corrente, o desconto, devidamente avençado e autorizado pelo mutuário, não incide, propriamente, sobre a remuneração ali creditada, mas sim sobre o numerário existente, sobre o qual não se tece nenhuma individualização ou divisão.

3.3 Ressai de todo evidenciado, assim, que o mutuário tem em seu poder muitos mecanismos para evitar que a instituição financeira realize os descontos contratados, possuindo livre acesso e disposição sobre todo o numerário constante de sua conta-corrente.

4. Não se encontra presente nos empréstimos comuns, com desconto em conta-corrente, o fator de discriminação que justifica, no empréstimo consignado em folha de pagamento, a limitação do desconto na margem consignável estabelecida na lei de regência, o que impossibilita a utilização da analogia (grifo nosso), com a transposição de seus regramentos àqueles. Refoge, pois, da atribuição jurisdicional, com indevida afronta ao Princípio da Separação do Poderes, promover a aplicação analógica de lei à hipótese que não guarda nenhuma semelhança com a relação contratual legalmente disciplinada.

5. Não se pode conceber, sob qualquer ângulo que se analise a questão, que a estipulação contratual de desconto em conta-corrente, como forma de pagamento em empréstimos bancários comuns, a atender aos interesses e à conveniência das partes

contratantes, sob o signo da autonomia da vontade e em absoluta consonância com as diretrizes regulamentares expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, possa, ao mesmo tempo, vilipendiar direito do titular da conta-corrente, o qual detém a faculdade de revogar o ajuste ao seu alvedrio, assumindo, naturalmente, as consequências contratuais de sua opção.

6. A pretendida limitação dos descontos em conta-corrente, por aplicação analógica da Lei n. 10.820/2003, tampouco se revestiria de instrumento idôneo a combater o endividamento exacerbado, com vistas à preservação do mínimo existencial do mutuário.

6.1 Essa pretensão, além de subverter todo o sistema legal das obrigações - afinal, tal providência, a um só tempo, teria o condão de modificar os termos ajustados, impondo-se ao credor o recebimento de prestação diversa, em prazo distinto daquele efetivamente contratado, com indevido afastamento dos efeitos da mora, de modo a eternizar o cumprimento da obrigação, num descabido dirigismo contratual -, não se mostraria eficaz, sob o prisma geral da economia, nem sequer sob o enfoque individual do mutuário, ao controle do superendividamento.

6.2 Tal proceder, sem nenhum respaldo legal, importaria numa infundável amortização negativa do débito, com o aumento mensal e exponencial do saldo devedor, sem que haja a devida conscientização do devedor a respeito do dito "crédito responsável", o qual, sob a vertente do mutuário, consiste na não assunção de compromisso acima de sua capacidade financeira, sem que haja o comprometimento de seu mínimo existencial. Além disso, a generalização da medida - sem conferir ao credor a possibilidade de renegociar o débito, encontrando-se ausente uma política pública séria de "crédito responsável", em que as instituições financeiras, por outro lado, também não estimulem o endividamento imprudente - redundaria na restrição e no encarecimento do crédito, como efeito colateral.

6.3 A prevenção e o combate ao superendividamento, com vistas à preservação do mínimo existencial do mutuário, não se dão por meio de uma indevida intervenção judicial nos contratos,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

em substituição ao legislador. A esse relevante propósito, sobreveio - na seara adequada, portanto - a Lei n. 14.181/2021, que alterou disposições do Código de Defesa do Consumidor, para "aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

7. Ratificação da uníssona jurisprudência formada no âmbito das Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça, explicitada por esta Segunda Seção por ocasião do julgamento do REsp 1.555.722/SP.

8. Tese Repetitiva: São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.

9. Recurso especial provido. (REsp n. 1.877.113/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 9/3/2022, DJe de 15/3/2022.)

Em suma, merece integralmente mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, por meio deste voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator